

O ENSINO PROFISSIONALIZANTE DENTRO DOS PRESÍDIOS PARA REEDUCANDOS INSERIDOS NO SISTEMA PRISIONAL.

Gabriely Lemos França¹
Ronaldo Meirelles²

RESUMO

O presente estudo busca desenvolver uma análise sobre a inserção do artigo 18, "A", da lei 7.210/84, demonstrada a importância de cumprir com a sua prestação perante o dever do Estado de oferecer educação. Ensino comum e profissionalizante há pessoas que estão na situação de apenados. Que através da educação tem o apenado uma nova chance de buscar conhecimento, e se reintegrar na sociedade. Se não a constituição Federal a mais importante das leis, prevê direitos e garantias fundamentais a todo e qualquer cidadão, seja ele até mesmo na condição de apenado. Assim, sendo um dos objetivos da LEP a reinserção do apenado por meio da educação. Porém ainda existe muita deficiência, em todo o sistema executório da pena, gerado por seu descumprimento, ou seja, a LEP é uma das mais completas Leis do mundo, mas não se é aplicada com eficiência. Ou seja, faltam ações, mecanismos, para proporcionar meios adequados para que o apenado cumpra sua pena, e ter esse momento para repensar no ato no qual o lhe colocou em tais condições, fazendo com que assim, possa se uma experiência ruim aprender e ir a busca de sua ressocialização perante a sociedade.

Palavras- chave: Ressocialização. Reintegração. Dignidade. Educação.

1. INTRODUÇÃO

Em análise da Constituição Federal de 1998, temos que ela refere-se por diversas vezes sobre o que tange a dignidade da pessoa humana, tutelando os direitos e garantias fundamentais.

No entanto, sabemos que a realidade no sistema carcerário no país, é bem diferente disso, mostrando a discrepância abissal, na aplicação dos preceitos normativos.

Surge assim, a necessidade de tratar sobre o tema, ora abordado no presente artigo, a educação básica aos que se encontram inseridos no sistema prisional pela prática de conduta tipificada como crime.

1 UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 132A. E-mail – gabrielyfranca@hotmail.com.

2 UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Ronaldo Meirelles, E-mail – ronaldomeirelles@hotmail.com

O objetivo é causar reflexão em relação aos direitos e garantias fundamentais, que também devem ser aplicados aos apenados no âmbito prisional, pondo em discussão, ainda, a efetividade da aplicação do sistema educacional no sistema penitenciário, que surgiu por meio da Lei nº 7.210/84.

Nesse sentido, a referida Lei 7.210 de 11 de junho de 1984, instituiu a Lei de Execução Penal, que busca garantir a efetivação das decisões proferidas pelo estado-juiz, destinadas à repressão e prevenção dos delitos, e oferecer nova chance aos apenados para que estes tenham condições melhores de ressocializar-se e se reintegrar ao convívio social.

A abordagem do presente trabalho será em torno do disposto no Artigo 18, alínea "A", da Lei de Execução Penal, que, em suma, versa sobre a educação aos detentos que cumprem pena no regime fechado.

Será demonstrado o papel transformador e renovador da educação, onde a lei, que não ser omissa com aqueles que cumprem sua sentença, garantindo-lhes sua condição humana, com o amparo jurídico doutrinário e, também, dos princípios norteadores do direito processual penal.

Vale ressaltar, ainda, que dentro deste estudo, observou-se a dualidade de objetivos da LEP, que na sua essência de retribuição, a pena objetiva não apenas prevenir, mas também a humanização do detento. A máxima punir e humanizar são os pilares centrais da execução, eis que educando o apenado, surge a possibilidade deste se reintegrar na sociedade. de fazer parte do contexto social.

Consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que todo homem tem direito à instrução, ou seja, à educação, sendo certo que por intermédio da instrução, a personalidade humana terá seu progresso e desenvolvimento.

2. HISTÓRIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

No início do século XIX, o cárcere de indivíduos que contrariavam normas legais preestabelecidas pelo Estado, surgiu como principal forma de punição para aqueles que cometiam tais delitos tipificados como crime. Vigoravam à época punições primitivas, açoites, penas de morte e execuções penais que não presavam por nenhum tipo de oportunidade ao preso. A pena era bárbara.

No ano de 1830, D. Pedro I, sancionou o Código Criminal. O ordenamento jurídico brasileiro consagrou os princípios da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena (KARASCH, 2000, p. 178).

Em 1836, entra em vigor o “Aviso”, em virtude dos inúmeros excessos de castigos praticados, onde dizia que os açoites não poderiam ultrapassar o número de 50 por dia. Tempos depois, a pena de morte se extinguiu por completo. A partir daí, o governo julgou a autoridade dos senhores não dizia respeito à punição de crimes reservados a justiça. Surge uma nova era, os escravos considerados homens e a Lei julgadora dos mesmos (KARASCH, 2000, p. 178).

Necessário Não se pode deixar descrever a Aljube, uma das prisões principais prisões em meados de 1828, como relata KARASCH (2000, p. 178):

Localizada em um dos lados do morro da conceição, boa parte dela era subterrânea. De acordo com a investigação de 1830, era tão horrível, úmida, insalubre, e inabitável que nem mesmo os animais deveriam ser alojados ali. Numa pequena praça externa, uma multidão de mulheres e crianças tentava conversar com os prisioneiros através de dois portões. Eles queixavam-se de calor, fome e saúde ruim. Embora a capacidade normal da prisão fosse de 192 prisioneiros (em 1835), ela alojava então 390, sendo que em 1833 esse número já chegava a 340. Embaixo do recinto superior lotado ficava a masmorra chamada de Guiné, e quem não pudesse pagar uma taxa de trinta réis era confinado. No verão, esses prisioneiros morriam frequentemente sufocados. Havia também uma pequena área do Aljube separada para mulheres, que era uma “desgraça” nas palavras da comissão.

Dentro desse contexto, surge em 1850 a casa de Correção da Corte, que defendia a ideia de prisão como a forma de “reformatar” a moral dos prisioneiros.

O surgimento da Casa da correção significava para o País a possibilidade de abandonar um sistema primitivo de punição, de “barbárie”, e fazer parte de um grupo de nações “civilizadas”. A partir daí, a prisão não seria vista apenas como uma forma de proteção para a classe dominante, mas sim como uma forma de mudar a moral do condenado, de refazê-la.

O surgimento da casa da Correção é um marco histórico, nos quais transforma a “escola do crime” (penitenciárias) em escolas de “bons costumes”, para, principalmente, cumprir com objetivo de sanção, qual seja punir e reprimir, mas também, demonstrar que há subordinação, obediência, respeito pelas leis, sem os quais não se teria ordem.

Surgem não só discussões quanto ao sistema de sanções, mas quanto ao modo, condições de punir e os meios pelos quais seriam realizadas. A estrutura, ambiente e profissionais, assim sendo novas pautas de discussões. A experiência definia quais as reais necessidades.

Por fim, em tamanha indecisão e tentativas frustradas, deu-se a edificação de um sistema prisional desfigurado, tanto em sua estrutura quanto em seu regime disciplinar, dando ensejo a uma série de problemas, tornando o sistema penitenciário um verdadeiro caos.

Assim, vislumbra-se através da história, que mais sensato seria se a execução da pena tivesse por objetivo punir e reintegrar o indivíduo à sociedade. Nesta fase, o condenado terá a oportunidade de pagar pelo que cometeu e a oportunidade de se tornar cidadão mais digno.

Corroborando com esse entendimento o doutrinador Nogueira (1996, p.7):

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável a existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais a saber; legalidade, jurisdição, devido o processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excessos de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade.

3. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM ÂMBITO BRASILEIRO

Com advento da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o apenado se reafirma como sujeito de direitos, mesmo estando cumprindo ou aguardando sua pena, ou seja, mesmo em fase postulatória ou definitiva da pena. Essa evolução histórica para a conquista jurídica é resultado de um longo caminho traçado pela humanidade no transcorrer da história.

A LEP tem por principal objetivo tratar e garantir os direitos referentes aos apenados na fase de cumprimento de sentença. Não obstante abordar a importância do Estado por intermédio da própria Lei de ressocializar o apenado.

Segundo Nucci (2008, p. 1), “trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a multa”.

Pelo contexto histórico, verifica-se diante dos séculos o dever do Estado de reeducação perante o apenado. Durante séculos, há luta das classes subalternas na busca pela consagração dos seus direitos.

Segundo Roig (2005, p. 27):

A história de regulamentação carcerária no Brasil é sem dúvida alguma marcada pela infâmia. Os métodos legais de controle e de punição disciplina dos reclusos refletem os valores reinantes na sociedade brasileira ao longo de diversas conjunturas históricas vividas pelo país, constituindo parâmetro de aferição da essência antidemocrática do sistema penitenciário brasileiro.

A mencionada Lei de Execução Penal dispõe sobre garantias para que todos os apenados possam passar pelo cumprimento da pena pelos meios apropriados que conduzam a sua recuperação, no entanto, aquilo que a Lei prevê não condiz com a realidade observada no mundo real. A realidade vivenciada nos ambientes prisionais do País é bem diferente do que se vê no texto da lei, pois os detentos se encontram em amontoados de pessoas em ambientes desumanos, sem um mínimo de condição digna, sem se quer saber o que é ressocialização.

As condições no ambiente prisional no Brasil, e em modo geral, em toda América Latina, são um retrato de desumanidade. Trata-se, de fato de um verdadeiro descumprimento a ordem prevista no artigo 5º, inciso XLIX, da carta Magna, expressamente trazendo que: é assegurado aos presos o respeito á integridade física e moral" (BRASIL, 1988), e, também, um descaso à Lei de Execução Penal.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL.

A execução penal tem, primordialmente, natureza jurídica processual jurisdicional, com o intuito de tornar efetiva a pretensão de punir do Estado, e ainda, a atividade administrativa.

Para a jurista Ada Pellegrini Grinover (1987, p.7):

Na verdade, não se nega que a execução penal é a atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo, nem se desconhece eu dessa atividade participem dois poderes estaduais, o judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

4. IMPLANTAÇÃO DE NOVOS MEIOS DE ENSINO PARA O APENADO: UMA ANÁLISE À INSERÇÃO DO ART. 18-A NA LEI N. 7.210/1984.

Há dois séculos, por volta do ano 1830, a individualização da pena consagrou-se no direito brasileiro.

Essa consagração garantiu que os apenados tenham sua pena individualizada, sendo punidos exatamente pelo crime que cometeu e por nenhum outro.

Daí surge o entendimento de que a individualização da pena trata-se de um das colunas de sustentação principais do Estado democrático de direito, visto que por ele os princípios constitucionais como o contraditório e da ampla defesa é garantido.

As proibições legais de uma conduta imposta sob a ameaça de alguma penalidade em caso de descumprimento, também conhecida como cominação, aplicação e execução das penas em nosso país refletem um contexto histórico, pelo qual se busca de forma intensa a segurança social, a ordem, a disciplina, sendo que em contrapartida, visa, ainda, a satisfação de garantias mínimas dos direitos dos apenados.

Portanto, desde meados do século XIX até a efetiva entrada em vigor da LEP, o sistema disciplinar imposto nos presídios brasileiros se direcionam pela perspectiva de servir aos objetivos do controle social.

Dessa forma, temos que a estrutura executiva penal brasileira, em contrário ao princípio acusatório, mantém um modelo repressivo e inquisitorial, que desprestigia diversas “reinvindicações dos apenados”, justificando erroneamente a necessidade da manutenção da ordem, de modo que torna o espaço carcerário suscetível à violação das garantias previstas nos direitos dos homens. Com efeito, acarretado duas nefastas consequências: faz do apenado refém, e do Poder judiciário servil.

A condição humana por si só reitera-se na dignidade, essa concepção contemporânea de direitos humanos, é a de garantir o universo de direitos, dar força a sua efetivação. Projetando-se tais valores, em todo o arcabouço jurídico protetivo.

A dignidade da pessoa humana não é apenas uma declaração, tem qualidade de princípio fundamental na qual, valora os valores éticos e morais, positivando-se como norma jurídica, tão importante que considerado como princípio constitucional de maior hierarquia em relação a seu valor.

A partir dessa concepção, surge o paradigma, de como considerarmos o apenado pessoa digna, como já dito, pura e simplesmente por sua condição humana, e não obstante, agora em uma situação diferente - a de apenado -, que terá direitos inerentes à situação que se encontra. Delegando-se ao Estado além do dever de punir, o de ressocializar, garantindo independente do crime praticado, o dever legal de cumprir com as normas que regem o direito.

É importante salientar, que mesmo não expresso na LEP, mas que por decorrer das garantias constitucionais, devem ser assegurados os direitos fundamentais, que são primordiais para o desenvolvimento do ser, sendo que não importa qual a situação

em que se encontre todo e qualquer cidadão deve ter sua dignidade inalterada, desse modo a execução da pena não pode infringir sequer o mínimo de dignidade.

Vislumbrando-se através da educação e do trabalho, meios nos quais se tornam possíveis uma digna ressocialização. Como trata o art. 17 da Lei de Execução Penal: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

Desse modo, abrangendo mais especificamente as alterações, como a do art. 18, “A” na lei 7.210/1984, que visa à inserção do direito da obrigatoriedade do ensino de 1º grau, seja ele, médio, regular ou supletivo, ao apenado.

Verifica-se nesta pesquisa, a importância da LEP, aos apenados, é ela quem assegura o direito de que eles (apenados) tenham um mínimo digno para cumprir a pena. E ao mesmo tempo, a Lei 7.210/84, é quem tenta manter o principal objetivo da pena, que é fazer com que o apenado pague pelo crime que cometeu, e saia da prisão, com a sensação de que cumpriu pelo que fez, e se ressocialize na sociedade, como qualquer outro cidadão.

Extraído da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26 (AB-DIAS apud MARCÃO, 2066, p. 55):

- I) Todo homem tem direito à instrução. A instrução seja gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
- II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações, e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará às atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

A inserção do art.18-A traz além do Direito em si, do estudo, a possibilidade de oferecer ao apenado, de terminar o ensino médio de forma regular ou profissionalizante. Dando ao mesmo, maior incentivo, e caminhos para voltar ressocializado à sociedade: “O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização” (BRASIL, 1984).

Como dizia Fernanda Garcia Escane (2015, p.39):

O fundamento primordial do princípio da humanização da pena é o de reconhecer o condenado como ser humano e, conseqüentemente, respeitá-lo com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, vedando-se toda

e qualquer forma de sanções que violem o direito à vida e a integridade física, psíquica e moral dos sentenciados.

Não obstante com a inserção do direito ao ensino ao apenado, vê-se a positiva tentativa do Estado de manter o princípio da humanização da pena, construindo por intermédio da educação um ambiente mais digno, no ambiente prisional, mostrando a oportunidade de remissão e de reeducação ao apenado, para sua futura reintegração na sociedade.

O objetivo ora aqui abordado, mais especificamente, será a inserção do art. 18, “A” na lei 7.210/1984, que visa à inserção do direito da obrigatoriedade do 1º grau, que será integrado no sistema federal do país, podendo ser ele, ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou profissional, nos presídios, objetivamente respeitando ao preceito constitucional da universalização da pena.

Discutindo a responsabilidade do Estado como instrumento de propor, com base nos princípios da humanização da pena, dignidade da pessoa humana, meios nos quais, dirimem os conflitos entre norma e efetivação dos direitos dos apenados.

Não obstante, demonstrar que essa ressocialização se funda no disposto do texto constitucional, que é fruto garantido pela própria Constituição, que alcança de um lado o apenado, garantindo-lhes condições para serem ressocializados, e a coletividade, na medida em que o estado lhe proporciona em última a manutenção de sua segurança.

A instrução educacional é o caminho mais curto, e mais agradável para reinserção do apenado, por meio dela, se forma a pessoa humana do recluso, aflorando em si sua própria vocação e dar sua contribuição para realizar o bem comum, é como plantar flor em meio a pedras, diante de todo o ambiente carcerário oferecer algo bom, proveitoso, é dizer: não esqueça homens que você é gente, e pode se tornar uma pessoa melhor.

Como também previsto as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento do Preso no Brasil. Resolução n. 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 11 de novembro de 1994 (DOU DE 02.12.94):

77.1) Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa no país em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

2) Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

78) Devem ser proporcionadas atividades de recreio e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física dos detentos (MARCÃO, 2006, p. 54).

Mais especificamente a possibilidade por meio da educação de o apenado progredir do regime fechado ao semiaberto, por exemplo. Que se garante efetivamente pelo meio de estudo, aprimorando as capacidades dos apenados, garantindo uma promoção de uma dignidade, demonstrando a eles mesmos e a sociedade que possuem meios de se ressocializarem, deixando de ser considerada uma ameaça.

Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a tratar da remição pelo estudo destinada a benefício do apenado, vejamos:

Ainda não existia nenhum prazo, ou nada que determinasse a computação dos dias remidos através do estudo, em benefício do apenado, eram aplicadas súmulas, mas que de fato ao serem aplicadas era de acordo com cada magistrado, com a alteração da Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, em seus artigos 126 ao 129, os apenados tem tal direito tanto previsto como regulados.

A Lei sempre deverá ser interpretada de forma mais benéfica, em quando se tratar da figura do apenado, sendo de grande relevância a dedicação habitual do condenado a lapidação e melhoramento da sua cultura por meio da educação, tornando-se decisiva para os resultados da execução, e não mais que influenciando de forma positiva sua reinserção na sociedade.

Tao importante, que possível é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo, em razão de seus inegáveis benefícios. O aprimoramento cultural por meio da educação tem como objetivo estimular a busca de um ideal.

O Superior Tribunal de Justiça marca definitivamente seu posicionamento a respeito, através da súmula 341: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução da pena sob regime fechado ou semiaberto”.

As alterações advindas da Lei 12.433/2011 são benéficas aos apenados, e tem intuítos plausíveis. Asseguram o direito à remição pelo estudo, e que a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio ou até mesmo profissionalizante, ou superior, de qualificação profissional - um dia remido na pena, sendo essas 12 (doze) horas divididas, até em 3 (três) dias no mínimo, ou seja, carga horária diária poderá ser desigual, mas que no fim resulte em até 3 (três) dias consecutivos.

Como visto, o estudo poderá se dar de forma presencial ou ensino a distância, cuja forma não lhes são imprescindíveis, sendo exigidos somente a certificação por parte das autoridades educacionais competentes.

Há previsão também de acumulação de remição, ou seja, trabalho mais estudo, desde que sejam compatíveis as horas diárias, e assim, o condenado que exercer maior carga horário de trabalho e manter o estudo regularmente, terá o direito de ter reduzido sua pena a cada 3 (três) dias de atividades.

O §5º do mencionado art.126, expressa que o tempo de remição será acrescido de um terço no caso de conclusão do ensino, ou seja, mais benefício ao apenado, que se vê mais motivado a estudar.

A remição pelo estudo dar-se aos apenados que se encontrem no regime fechado ou semiaberto, nada mais que se fazendo reafirmar a sumula 341 do Tribunal Superior de Justiça, que se foi muito utilizada antes da lei 12.433/2011, em termos de orientação.

Conforme o §8º do artigo supracitado (126), a remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público. As autoridades administrativas devem constar mensalmente ao juízo da execução o registro do apenado que esteja estudando, com todas as informações sobre frequência das atividades.

Aqueles apenados que estudam fora do estabelecimento prisional precisam comprovar as autoridades administrativas sua presença por meio de uma declaração da autoridade da instituição de ensino, sob pena de revogação do benefício.

Vale dizer, que o apenado poderá perder o benefício como no caso no previsto no artigo127 da Lei de Execução Penal: “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito a tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar” (BRASIL, 1984).

As consideradas faltas graves que cometidas no cumprimento da pena em privação de liberdade estão previstas no art. 50 da própria LEP. Em face da perda dos dias remidos por falta grave, há discussão divergente entre Doutrina e Jurisprudência, que debatem, se esta perda deverá ou não ser integral.

Nesse sentido, decidi reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal que: “o apenado não tem direito adquirido ao se tratar de tempo remido, pois, a Lei 7.210/84 em seu artigo 127, deixa claro, que o apenado conquista seu direito de remição por estudo desde que subordinado ao não cometimento de falta grave, caso contrário, poderá ser penalizado com perda daquele período” (MARCÃO, 2006, p. 47).

E ainda mais, tal consequência não se procede automaticamente, visto ser uma faculdade conferida aos Magistrados.

Diante da presente pesquisa, conclui-se, portanto, que é de suma importância promover, nem que de forma mínima e digna, meios de educar que objetivem a ressocialização do apenado, pois, visto a realidade de nosso país, é a aplicação do direito do diretor dentro das penitenciárias, onde o sujeito apenado é esquecido, e perde sua essência humana, a tal qual, é a única que pode o mostrar o caminho de volta à sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Em resumo, o objetivo primordial do desenvolvimento deste trabalho está na preocupação de fazer com que se cumpra fielmente a Lei de Execução Penal, em específico a alteração que inseriu o artigo 18, “A”, que retrata na obrigatoriedade como dever do Estado de garantir a implementação da educação, como ensino médio, fundamental, e também profissionalizantes dentro dos presídios em nosso país.

Refletindo sobre os aspectos positivos nos quais tornam a educação meio indispensável na ressocialização dos apenados, que estão em fase executória de sua pena.

Analisado todo o aparato normativo, em seu histórico quanto à norma positivada, há a conquista de grandes revoluções, no intuito de resguardar direitos que conferem ao apenado por sua própria condição humana. Mas que norma em prática, em relação à aplicabilidade da lei, legitimam-se arbitrariedades dentro dos presídios do país, nas quais, criam grupos de regime totalitários que definem “sociedades” dentro das próprias penitenciárias.

A questão abordada é a análise objetiva do aparato normativo, e sua aplicabilidade. Não nos resta outra opção que não refutar a crença de que o país dispõe de um sistema executivo-penal perfeito. Deve-se ressaltar que a Lei de Execução Penal – se tratando de moral e dos progressos que trouxe- se não estiver devidamente acompanhada dos meios necessários à sua aplicabilidade, correndo o risco sério de ser apenas letra morta, repleta de dispositivos, mas que sem efetividade alguma, nem mesmo em sua função punitiva, quanto em sua função ressocializadora.

É, portanto, indispensável demonstrar que todo e qualquer apenado têm intrínseco sua condição humana, e que deve ser-lhe garantidos direitos e garantias fundamentais. A educação no qual sege adotada como direito fundamental, deve ser implantada, aplicada com eficiência dentro dos presídios do país.

De acordo com o art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, observa-se que o Estado tem dever, e responde objetivamente aos danos que causar aos seus administrados. Inclusive quando em omissão, quando deixar de tutelar, garantir direitos e garantias fundamentais, obstruindo o mais importante dos princípios, o da dignidade da pessoa humana.

Como diz Roberto Lyra (1978, p. 203): “que a principal finalidade de se haver um Código de Execuções penais, é não a prestação de contas do apenado a justiça, mas sim a responsabilidade desta para com a formação de um futuro para o homem”.

Entendemos que, a responsabilidade do cumprimento das normas, princípios, tais, inseridos na Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Tratados Internacionais de Direitos Humanos, é do Estado, e por é dever dele, não só prever, mas garantir sua aplicabilidade.

Apenas pela educação, por meio do estudo e trabalho é que se conquista a dignidade. É por meio desses dois instrumentos que se vislumbrar reconhecer o apenado como ser humano digno, com capacidade de se reestruturar e, ou que no mínimo tente se ressocializar perante a sociedade, e buscar novos rumos.

Deve-se, como cidadão, buscar sempre os caminhos do bem, fazendo com que façam valer todas as possibilidades de aplicação do estudo – na pesquisa em específico – um meio inovador, que busca cada dia se tornar melhor.

Conclui-se assim, que não menos importante é o apenado, pois, que por si só já está em condição desigual, desumana, diante da realidade dos presídios do país. Jogado as feras, onde se aprende na escola do crime. Em contrapartida todo um arcabouço jurídico normatizado, que prevê direitos e garantias fundamentais, referentes à dignidade do ser humano, mas que não tem eficácia. Na verdade falta o dever de responsabilização do Estado, ou seja, se não cumpre com seu dever também deverá ser punido.

Desse modo, aprende-se que a educação sempre será o melhor caminho para começar de novo, como dizia um velho filósofo: “o trabalho – aqui usaremos nesse sentido a educação – dignifica o homem”.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm>. Acesso em: maio/2018.

_____. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm>. Acesso em: junho/2018.

ESCANE, Fernanda Garcia. **Considerações sobre a Execução Penal. Do Estado na ressocialização do sentenciado/** Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução Penal**. São Paulo, Editora Max Limonad, 1987.

KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**; tradução de Pedro Maia Soares, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LYRA, Roberto. **“Anteprojeto de 1963”**. In: **Projeto e anteprojetos de código penitenciário**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1978.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro. 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Comentários à Lei de Execução penal**, São Paulo, Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**: 4 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, 1ª reimpressão, novembro de 2013.